

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.433 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Ministério Público Eleitoral Representado: Dialma Vando Berger

Vistos, etc.

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Djalma Vando Berger, por alegada realização de propaganda eleitoral irregular, por meio de instalação de placa em terreno público de domínio da União, o que infringiria o art. 37 da Lei n. 9.504/1997, com correspondência no art. 9°, caput e § 2°, da Resolução TSE n. 22.261/2006.

Narra o representante que o representado foi devidamente notificado pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Trombudo Central, no exercício do poder de polícia, para que removesse a publicidade irregular. Afirma que o representado restou inerte, deixando de promover a retirada da placa, razão pela qual propõe a presente representação, requerendo lhe seja aplicada a multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei n. 9.504/1997.

O representado apresentou defesa (fls. 34-37), sustentando que não foi validamente notificado para a retirada da placa, a qual seria pressuposto para a aplicação da multa. Isto porque o número de fax para o qual a notificação foi enviada em 26.9.2006 (3221-2709), não era mais utilizado pelo representado, visto que já em 10.8.2006 dirigiu petição a este Tribunal comunicando que o novo número de fax era 3222-1580. Sustenta, assim, não ter sido previamente notificado para retirar a placa e, em conseqüência, não ser possível a aplicação de multa. Por fim, requer a improcedência da representação.

É o relatório. **Decido.**

Infere-se do art. 37 da Lei n. 9.504/1997:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.433 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto na cabeça deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) [grifei].

Na hipótese dos autos, a notificação foi remetida ao antigo número de fax do representado (fl. 17), quando já havia sido informado ao Tribunal Regional Eleitoral seu novo número (fl. 38), portanto, a notificação prévia para a retirada da publicidade irregular — e seu descumprimento —, pressuposto para a aplicação de multa, não foi validamente realizada, segundo dispõe o dispositivo legal supracitado.

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido veiculado na representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Djalma Vando Berger, por não estarem configurados os requisitos previstos no art. 37 da lei n. 9.504/1997.

Intimem-se.

Florianópolis, 23 de outubro de 2006.

VOLNEI CELSO/TOMAZINI
Juiz Auxiliar